



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019985-84.2014.815.2001

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Vânia Menezes de Oliveira

ADVOGADO: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, *EX VI* DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- A ausência de requerimento administrativo buscando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse de agir, pois, *in casu*, o acesso ao Judiciário não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto na Carta da República.

- Tratando-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores, a decisão sujeita-se às prescrições do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por VÂNIA MENEZES DE OLIVEIRA contra sentença (f. 17/19) do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da ação de cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, extinguiu a ação, sem resolução de mérito, sob o argumento de que caberia ao autor requerer o pagamento da indenização pela via administrativa, e somente com a negativa do pedido é que poderia ingressar em juízo com a ação pertinente.

Aduz o apelante que a sentença deve ser anulada, pois é dispensável o requerimento administrativo prévio suscitado pelo juízo (f. 21/24), devendo o feito baixar à Vara e Comarca de origem para regular processamento.

Contrarrazões (f. 37/45).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 57, deixou de opinar sobre o mérito do recurso, alegando ausência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão objeto da exordial é o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico sofrido pela autora/apelante, ocorrido no dia 18/12/2010, resultando em lesões permanentes, conforme prontuário médico de f. 10/13.

No entanto, a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por entender que a autora, antes do ajuizamento da ação, deveria requerer o pagamento do Seguro DPVAT pela via administrativa.

Dirijo de tal posicionamento. Isso porque, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”**

Partindo dessa premissa chega-se à clara ilação que agiu com *error in iudicando* o magistrado de 1º grau, tendo em vista ser desnecessário o requerimento prévio para buscar um direito que se entende ter, mormente quando munido de documentação, em tese, válida para o ajuizamento da ação. Ademais, em nenhum momento o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial.

Em harmonia com a matéria sob exame, Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que:

Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/1967 153 §4º). Não é de acolher-se alegação da Fazenda Pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo (RP 60/224). Apenas quanto às ações relativas à disciplina e a competições desportivas é que o texto constitucional exige, na forma da lei, o esgotamento das instâncias da justiça desportivas (CF 217 §1º).¹

Os tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciaram sobre a dispensabilidade do esgotamento da via administrativa. Vejamos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido.²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido.³

INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. [...] CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. - [...] Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como

¹ *In* Constituição Federal Comentada e legislação constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 179.

² **STJ** - AgRg no AREsp 217.998/RJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, publicação: DJe 24/09/2012.

³ **STJ** - AgRg no Resp. 1.190.977/PR, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação: DJe 28.09.2010.

condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. [...]. - O ajuizamento de ação de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório DPVAT não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento prévio. [...].⁵

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DE INTERESSE LEGÍTIMO DO AUTOR. VIABILIDADE DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. 1. Não há norma que tenha instituído a necessidade de prévio pedido administrativo, como condição da ação, para a propositura da ação de exibição de documentos. No entanto, o ajuizamento da ação sem a formulação de pedido administrativo, em não ocorrendo a resistência da parte requerida, haverá conseqüências na responsabilização pela sucumbência. [...].⁶

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. CAUTELAR. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a exibição dos documentos necessários à interposição de ação previdenciária, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Em havendo interesse da parte na obtenção dos documentos que são comuns a todos os envolvidos na relação, sobretudo para o ajuizamento de futura ação, independentemente de sua natureza, e ainda que tenha ocorrido o pagamento administrativo, a ação não pode ser extinta por carência de ação. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.⁷

No âmbito da doutrina, o constitucionalista Alexandre de

⁴ **TJPB** - Processo nº 200.2010.044071-4/001, Relatora: Juíza Maria das Graças Morais Guedes, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/07/2012.

⁵ **TJMG** - Apelação Cível 1.0024.09.688406-9/001, Rel. Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012.

⁶ **TJRS** - Apelação Cível nº 70045572930, Relator: GELSON ROLIM STOCKER, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/03/2012, publicação: DJ do dia 27/03/2012.

⁷ **TJRS** - Apelação Cível nº 70049342884, Quinta Câmara Cível, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, julgado em 08/08/2012.

Moraes esclarece sobre o assunto:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.⁸

Assim, com supedâneo na jurisprudência pátria e no dispositivo constitucional invocado, entendo que é totalmente dispensável o ingresso prévio na via administrativa para requerer o pagamento de seguro obrigatório DPVAT.

Ante o exposto, de forma monocrática, nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso apelatório, para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Instância originária para o regular processamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de março de 2015

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁸ In: Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84.

